



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.720803/2014-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.558 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VESA INFORMÁTICA EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação de multa isolada, decorrente da falta de pagamento do IRPJ e da CSLL calculados sobre bases estimadas mensais, concomitantemente com multa de ofício, referente ao tributo devido e não pago ao final do período de apuração anual, uma vez tratarem de hipóteses punitivas distintas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Miriam Costa Faccin, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe davam provimento.

Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/10.

***Dados gerais***

Este acórdão tem por objeto julgar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, consubstanciado nos autos de infração de fls. 02/26, cientificados à contribuinte em 05/05/2014 (ver fl. 04). A descrição dos fatos está complementada no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 27/37, que é parte integrante dos autos de infração.

O montante do crédito tributário lançado a título de IRPJ e CSLL é de R\$ 591.323,55 (ver fl. 2), já incluídos os acréscimos legais, calculados até abril de 2014.

***Da autuação***

Conforme descrito no relatório de fls. 27/37, a ação fiscal teve por objeto a análise dos valores declarados pela contribuinte como devidos, nos anos de 2010 e 2011, a título de IRPJ e CSLL. Foi detectado pela autoridade fazendária, mediante verificação dos dados declarados em DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a ausência de adimplemento ou confissão de dívida (i) quanto aos valores apurados a título de IRPJ e CSLL no ajuste anual e também (ii) quanto aos valores devidos mensalmente, por estimativa, a título de IRPJ e CSLL.

Intimada a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos, a contribuinte trouxe aos autos os elementos arrolados à fl. 39, mas silenciou quanto à apresentação de justificativas.

***<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)***

Em consequência, a fiscalização realizou o lançamento de ofício (i) dos tributos devidos em base anual, acompanhados da multa de ofício de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 \ bem como (ii) o lançamento da multa de ofício isolada, de que trata o inciso II da mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996<sup>1</sup>, relativamente aos valores devidos por estimativa que não foram regularmente pagos.

***Da impugnação***

A contribuinte impugnou o lançamento de ofício, tempestivamente, em 28/05/2014 (ver fl. 79/104). Argumenta, em síntese, o que segue:

---

<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

a) A impugnante alega que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL do ano de 2010 já haviam sido objeto de lançamento de ofício pretérito, realizado nos autos do processo nº 15504.722160/2014-13, levado a efeito pela DRF Belo Horizonte. Nesse lançamento, houve a apuração do lucro, de ofício, por meio do Lucro Arbitrado.

b) Reclama que o trabalho fiscal é "incongruente", de vez que, de um lado, desconsiderou por completo das declarações e documentos da empresa e, de outro, apurou os valores devidos a título de IRPJ e CSLL com base nas declarações transmitidas na época à RFB.

c) Argumenta que "a fiscalização e autuação recebida pela contribuinte, desenvolvida pela Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, é totalmente nula, sem embasamento na legislação competente (...)". Requer, pois, que seja declarada a "inviabilidade da manutenção da presente cobrança do IR e da CSLL do ano-calendário de 2010, enquanto não se decidir pela nulidade do auto de infração disposto no procedimento fiscal 15504.722.160/2014-13".

d) Entende incabível a exigência fiscal da multa de ofício de 75% incidente sobre o IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual, de vez que a cobrança dos tributos devidos teria decorrido da análise de declarações e documentos fiscais ofertados pela contribuinte à autoridade fiscal. Subsidiariamente, defende a improcedência da aplicação da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa mensal, por caracterizar *bis in idem*. Ademais, argumenta que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que o fato gerador do IRPJ só ocorre ao final do período anual.

e) Ao final, reclama do que denomina "excesso de juros de mora e multas". Alega que a gravosidade dos coeficientes da multa e dos juros de mora ofendem a preceitos constitucionais, em especial o princípio do não confisco e o da proporcionalidade, de sorte que tais exigência devem ser reduzidas, com forte na princípio da "redução equitativa da penalidade pecuniária confiscatória" ou "dosimetria", cuja base normativa encontraria assento no art. 5<sup>o</sup>, XLVI da Constituição Federal.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/10, conforme acórdão n. **110-002.485**, de 18 de dezembro de 2020 (e-fl. 110), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Deve ser cancelada a exigência fiscal, na parte atinente a fatos geradores que já haviam sido objeto de lançamento de ofício pretérito.

**MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.**

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante (i) da multa de ofício isolada sobre o pagamento mensal de estimativa que não foi efetuado, com (ii) a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

**MULTA E JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE.**

A Delegacia de Julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 152, no qual repisa os fundamentos já apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

O recurso refere-se à lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa a fatos ocorridos no ano calendário 2011, posto que a multa de ofício de 2010 foi cancelada pela decisão recorrida.

O assunto não comporta maiores digressões, eis que se encontra sumulado no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 178: A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O Recorrente defende a exclusão da multa isolada em razão de não ser possível a aplicação concomitante com a multa de ofício face a existência da Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

No entanto, referida súmula restringe-se aos períodos de apuração ocorridos até o ano de 2007, quando a legislação em questão foi modificada pela Lei nº 11.488/07.

Assim, tendo em vista que o lançamento refere-se a ano-calendário posterior, descabe a aplicação da Súmula. Logo, legítima a autuação.

Considerando o exposto, e diante do fato de que o Recorrente não apresenta novos elementos de prova, mas apenas repisa os argumentos oferecidos na Impugnação, já enfrentados pela decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de

2023 (RICARF), pedindo vênia para reproduzi-los na sequência.

**“Das preliminares de nulidade**

Tem razão a contribuinte, quando reclama que teria havido duplicidade quanto ao lançamento de ofício dos fatos geradores de IRPJ e CSLL atinentes ao ano de 2010. Esses fatos geradores foram originalmente detectados no curso da auditoria-fiscal instaurada por meio do Termo de Início juntado às fls. 477/480 do processo nº 15504.722160/2014-13. Assim, os atos praticados naquele procedimento produziram o efeito de prevenir a jurisdição e prorrogar a competência do Auditor-Fiscal Edson Kurschus de Oliveira, vinculado à DRF Belo Horizonte, relativamente aos fatos geradores em tela, conforme disposto nos artigos 7º e 9º §3º, do Decreto nº 70.235/1972, verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização. Art. SP- A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) § 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (...) § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) § 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [Grifei] O procedimento fiscal conduzido junto ao processo nº 15504.722160/2014-13 ocorreu em sintonia com a legislação de regência, inclusive o disposto no art. 9º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972, transcrito acima, enquanto o lançamento dos fatos geradores atinentes ao ano de 2010, levado a efeito nos presentes autos, ocorreu ao desabrigo de competência por parte da autoridade fazendária vinculada à DRF Contagem, configurando hipótese de nulidade desse último. Diante desse cenário, e tendo em vista o disposto no caput do art. 10 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, deve ser reconhecida a incompetência da Auditora-Fiscal Soraia do Carmo Santana Rocha, no que tange à constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores havidos em 2010, e, conseqüentemente, a nulidade dessa parte da exigência fiscal. Dos fatos geradores havidos em 2011 No que tange à penalidade de 75% aplicada sobre os valores devidos a título de IRPJ e CSLL no ajuste anual do ano de 2011 (ver fls. 12 e 23), é inequívoca a subsunção dos fatos à hipótese de incidência indicada na autuação, qual seja o art. 44, caput e inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Identifica-se no caso concreto a existência de "falta de pagamento" e "falta de declaração" dos tributos devidos, situações de fato que se enquadram na hipótese normativa da referida multa de ofício. Ao contrário do que alega a impugnante, é irrelevante para a aplicação da lei o fato de a apuração do crédito tributário ter ocorrido, ou não, com suporte em elementos ou declarações fornecidos pela fiscalizada. Basta para a aplicação da penalidade a verificação concreta quanto à ocorrência da situação definida pelo legislador como infração, qual seja, a falta de pagamento ou declaração do tributo, tal qual levado a efeito pela autoridade fazendária no caso concreto.

**Da concomitância entre multa de ofício e multa isolada**

Conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.430/1996, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ

e da CSLL no regime do Lucro Real devem, em regra, apurar e recolher tais tributos trimestralmente. A apuração anual dos resultados é, pois, uma opção conferida aos contribuintes, condicionada à obrigação de que sejam antecipados, em base mensal, recolhimentos calculados sobre uma base estimada, sujeita posteriormente a ajuste anual. Em caso de inadimplemento dessa obrigação tributária de antecipar mensalmente os recolhimentos, a mesma Lei 9.430/1996 estipulou, no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, a aplicação de multa de ofício, exigida isoladamente: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente (...) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [Grifei] Os argumentos apresentados pela impugnante (i) de que a exigência da multa isolada após o encerramento do ano-calendário configura inadequação e (ii) de que a cobrança concomitante da multa isolada de 50% e da multa de ofício de 75% caracteriza bis in idem são improcedentes. O legislador não restringiu a aplicação da multa isolada ao lançamento efetuado antes do término do ano-calendário e nem condicionou a sua exigibilidade à apuração de tributo devido no ajuste anual. Pelo contrário, a expressão "ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário" certifica que o lançamento pode e deve ser efetuado (i) após o encerramento do período e (ii) independentemente de ter havido tributo devido em base anual, ou não. De outro lado, o advérbio "isoladamente" denota que a incidência da multa isolada independe do resultado havido no ajuste anual. Embora as duas multas que restaram aplicadas de ofício digam respeito, na essência, ao mesmo conjunto de ocorrências, as condutas normativamente exigidas da contribuinte são distintas: a primeira é o dever de antecipar parcelas de tributo calculadas por estimativa, enquanto a segunda é o dever de adimplir (ou ao menos fazer constar em confissão de dívida) o valor apurado como devido ao final do período de apuração anual. Voto, pois, por negar provimento às razões da contribuinte, também nesse particular.

#### **Alegações de inconstitucionalidade**

**e pedido de redução da multa de ofício e juros de mora** As considerações de que as multas aplicadas de ofício e os juros de mora têm efeito confiscatório representam mera opinião da impugnante, e são insuscetíveis de elidir a aplicação da lei. Ademais, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de norma vigente, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102. De outro lado, inexistente previsão normativa expressa para que seja conferida "redução das multas e juros" no âmbito administrativo, de sorte que o pedido deve ser desprovido."

Nesse quadro, é de se negar

provimento ao recurso.

#### **Dispositivo**

nulidade suscitada e nego provimento ao recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva